



**Processo n.:** 1.120.214  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** João Batista de Lima  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barão de Cocais  
**Ano Ref.:** 2022

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de Representação apresentada pela Câmara Municipal de Barão de Cocais, representada pelo seu Presidente, Sr. João Batista de Lima, em face do Processo Licitatório nº 057/2022 – Inexigibilidade nº 004/2022, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de atos oficiais e afins, promovidos pelo Município, em jornal de periodicidade diária de circulação local – “Diário de Barão”, no âmbito do município de Barão de Cocais” (peça nº 02 do SGAP).

Em síntese, o representante pediu a concessão de medida cautelar de suspensão, alegando irregularidade no Processo Licitatório nº 57/2022, Inexigibilidade de Licitação nº 04/2022, sob o fundamento de que confronta o disposto no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações nº 8.666/93, que veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, argumenta que a empresa a ser contratada não possui circulação diária no Município, tendo edições impressas terças às sextas-feiras.

A petição exordial foi protocolizada nesta Corte de Contas em 13/07/2022 (peça nº 03 do SGAP), autuada como Representação em 15/07/2022 (peça nº 04 do SGAP) e distribuída à minha relatoria na mesma data (peça nº 05 do SGAP).

À peça nº 06 do SGAP, em sede de despacho, empreendi diligência junto à Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, intimando os responsáveis para apresentação do inteiro teor da fase interna do processo de inexigibilidade nº 004/2022, processo nº 057/2022, bem como justificativa e esclarecimentos em face dos apontamentos da Representação.



Nessa esteira, em análise da documentação juntada às peças nºs 11/16 do SGAP, constatei o contrato nº 007/2022 (fl. 81, peça nº 12 do SGAP), assinado em 12/06/2022, referente ao processo de inexigibilidade ora analisado, tendo sido contratada a empresa “Hora H Monlevade Empresa Jornalística LTDA ME”.

Esclareço que compete ao Tribunal de Contas, no exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, a prerrogativa de suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do disposto no artigo 267 da Resolução nº 12/2008, RITCMG.

Diante do cenário exposto, considero **prejudicado o pedido de suspensão liminar do certame**.

Impende, todavia, ressaltar, que o feito terá normal prosseguimento nesta Corte de Contas, nos termos regimentais.

Intimem-se desta decisão o representante e os representados, na forma prevista no art. 166, II, § 1º, inciso I, do RITCMG.

Em seguida, encaminhem-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para análise da Representação e formulação de eventuais apontamentos complementares.

Ato contínuo, sejam os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, da Resolução nº 012/2008.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

*(assinado digitalmente)*